



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.010511/2009-82
ACÓRDÃO	2002-009.973 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF N° 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 77. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP, sendo mantida a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recuso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Souza Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão deixado de apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, das competências 01/1999 a 12/2002, 13/2005 e 13/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 28/36), extrai-se que os lançamentos referentes a obrigação principal — Al: 37.173.156-9 e 37.173.157-7 - limitam-se a formalizar crédito previdenciário decorrente de fatos geradores ocorridos no período em que os servidores não efetivos achavam-se, por lei, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS. Para fins de vinculado previdenciária, as circunstâncias materiais e jurídicas necessárias à ocorrência dos fatos geradores dessas contribuições para o RGPS se efetivaram na época, à luz da Legislação Federal Previdenciária em vigor, e quaisquer atos posteriores de iniciativa do Estado-MG não têm o poder para atingir atos jurídicos perfeitos ou tampouco para extinguir créditos previdenciários nascidos de acordo com a legislação então vigente.

Por ter a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão deixado de declarar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência social (documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n , 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n , 449, de 03.12.208), incorreu em infração à lei

previdenciária com a lavratura do presente AI — Auto de Infração de acordo com as normas e padrões estabelecidos na legislação vigente.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 02-26.593 - 6ª TURMA da DRJ de Belo Horizonte/MG de e-fls. 94/114, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 126/156), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração uma vez que dele consta como infração cometida a não declaração em GFIP, entretanto, aponta como dispositivo legal da multa aplicada o artigo 32-A, inciso I da Lei 8.212/91. Tal dispositivo trata da multa aplicada no caso de apresentação da declaração com informações incorretas ou omissas, ocorrendo, portanto, o equívoco da multa aplicada.

Ressalta que em outro auto de infração — no 37.173.172-0 resultante do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal (1\PF), o Estado foi autuado por ter apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas. Argui como a Secretaria poderia ter deixado de apresentar a declaração e ao mesmo tempo ter apresentado a referida declaração com informações incorretas ou omissas.

Assim, requer a nulidade do auto de infração, visto que fundado em um suposto descumprimento de obrigação acessória que nem mesmo o fisco federal sabe se ocorreu.

Aduz que o lançamento não obedeceu o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal — STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 08 que considerou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991.

Entende estar claro que parte do período considerado nos autos (12/1998 a 12/2006) foi atingido pela decadência quinquenal devendo, portanto, ser anulado o auto de infração em questão.

No mérito, inicialmente discorre sobre a autonomia política do Estado de Minas Gerais e sobre a competência concorrente prevista na Constituição Federal de o Estado instituir tributo dos servidores, nos termos do art. 149, §1º da Constituição Federal.

Alega que desde a Constituição Federal de 1988, o Estado tinha competência para reger matéria previdenciária de seus servidores, incluindo os designados para o exercício da função pública, regidos pela Lei nº 10.254 de 20.07.1990, que instituiu o regime jurídico único no Estado de Minas Gerais. O art. 4º da citada lei, dispôs sobre a situação jurídica do detentor de função pública.

Aos servidores não efetivos aplicam-se os dispositivos da Lei Estadual 869/52, do Decreto Estadual 31.930/90 e da Lei 9.380/86, em cujos artigos prevêm os

benefícios previdenciários aos servidores estaduais, incluindo aposentadoria nas diversas modalidades e pensão a seus dependentes, existindo, assim, RPPS — Regime Próprio de Previdência Social para os servidores não efetivos o que afasta a competência da Receita Federal do Brasil para cobrar contribuição relativa aos servidores públicos estaduais.

(...)

Alega que a Lei 8.212/91 em momento algum elenca como contribuintes os servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados dos Estados ou detentores de função pública ou designados, como o faz para os servidores públicos da União, conforme se depreende do seu artigo 12, inciso I, alínea g (na redação dada pela Lei nº 8.647/1993). Prossegue argumentando que a Lei 8.212/91 só prevê como contribuintes, fora dos casos elencados no art. 12 os servidores ocupantes de cargo efetivo dos Estados, não fazendo alusão aos cargos em comissão, função pública ou designados.

Conclui que o tributo — contribuição previdenciária relativa aos servidores públicos "não-efetivos dos Estados membros — não foi instituído pela União, falecendo mesma capacidade para cobri-lo do Estado de Minas Gerais.

Inexistindo amparo para o crédito principal, também não há amparo para exigir que o Estado cumpra com as obrigações acessórias decorrentes do principal. Ressalta que o Estado de Minas Gerais sempre agiu de acordo com a legislação, não havendo ofensa aos dispositivos legais apontados pelo fisco, uma vez que não estava obrigado a cumpri-los.

(...)

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

Em 14 de agosto de 2023, foi proferido Despacho de Saneamento pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, requerendo informação sobre eventual parcelamento do presente crédito.

Em resposta, a autoridade preparadora, elaborou Despacho, explicitando o que segue:

(...)

4. O débito 37.173.171-2 não foi e não poderia ser consolidado no parcelamento da Lei 11.941/2009, visto que, de acordo com § 2º da art. 1º da Lei 11.941/2009, poderiam ser parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, e o débito possui vencimento posterior.

5. Ainda assim, não existe histórico de parcelamento para o débito do AI nº 37.173.171-2.

(...)

Já em 10 de abril de 2024, mais uma vez, foi proferido Despacho de Saneamento, no sentido de que a autoridade preparadora informe o andamento do processo referente a obrigação principal.

Às e-fls. 208, consta o Despacho, esclarecendo o andamento e eventuais decisões nos processos correlacionados as obrigações principais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A princípio cabe esclarecer que a Recorrente, no início do seu recurso, assinala que efetuou acordo perante o STJ, reconhecendo que a União é credora das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, relativas aos servidores não efetivos.

Assim sendo, tendo em vista que a Recorrente em relação ao mérito do recurso, insurge-se acerca dos Autos de Infração referentes a obrigação principal, sendo este fato gerador justamente aquele que foi reconhecido no âmbito do acordo, deixarei de tecer maiores elucidações a respeito da matéria.

PRELIMINAR

Da Nulidade

A recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade do lançamento.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", "Relatório de Aplicação da Multa", além do "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Neste diapasão, afasto a preliminar suscitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Decadência

O crédito previdenciário apurado refere-se ao período de 01/1999 a 12/2002, 13/2005 e 13/2006. Em sua defesa o contribuinte alega que nos termos do artigo 150, § 4º do

Código Tributário Nacional, decaiu o direito da Secretaria da Receita Federal do Brasil de lançar os créditos previdenciários referentes aos fatos geradores mensais de parte do período.

No que se refere à decadência, cabe razão em parte a Recorrente, senão vejamos:

Trata-se de lançamento de ofício, devendo-se aplicar o disposto no CTN, art. 173, I, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Neste diapasão, tendo a fiscalização constituído o crédito previdenciário em 16/06/2009 (AR e-fls. 46), com a devida ciência da contribuinte, verifica-se que os fatos geradores até à competência 11/2003, inclusive, encontram-se extintas pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Sendo assim, no caso concreto, como o lançamento envolve as 01/1999 a 12/2002, 13/2005 e 13/2006, restam validas apenas as multas relativas as competências “13/2005 e 13/2005”.

MÉRITO

Da Obrigação Acessória – CFL 77

A autuação ocorreu pelo fato de a Contribuinte ter infringido o disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 32. IV, que assim disciplina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

O cometimento da infração ficou demonstrado pela Fiscalização, pois a Contribuinte não elaborou nem apresentou a GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e Informações à Previdência Social, relativa às competências 13/2005 e 13/2006, únicas não decadentes como visto no tópico anterior.

O sujeito passivo contesta a aplicação da multa alegando que é indevida e inapropriada.

Não tem razão a Recorrente, uma vez que se trata de uma obrigação acessória, cujo descumprimento acarreta a aplicação da multa punitiva, independentemente de ter ocorrido o recolhimento das contribuições no período.

Em tempo, registre-se que a própria Recorrente reconhece o fato gerador, tendo realizado acordo no âmbito do STJ, o que, conseqüentemente é de se concluir que os DEBCAD's 37.173.156-9 e 37.173.157-7 (obrigação principal) foram mantidos (fato gerador), tanto é verdade que conforme o Despacho de e-fl. 208, afirma que estão incluídos no "parcelamento".

Conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 97/99), a autoridade fiscal efetuou a comparação das multas (CFL 67 x CFL 77), tendo sido verificado que seria mais benéfica para a Contribuinte a aplicação da multa punitiva prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época da autuação, que estabelece:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

O auto de infração de obrigações acessórias é documento de emissão privativa do Auditor Fiscal no exercício de suas funções e durante os procedimentos fiscais. Sua emissão é ato vinculado e destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, a constituir o crédito previdenciário relativo à penalidade pecuniária aplicada e a instaurar o processo administrativo fiscal correspondente.

Na presente autuação observa-se que foi aplicada a legislação já alterada pela Lei 11.941/09 em virtude do valor final da multa ter-se mostrado mais benéfico, conforme informa o relatório fiscal, corroborado com a planilha com o comparativo da multa.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal, não demandando reparos a decisão de 1ª Instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento parcial reconhecer a decadência do crédito tributário até a competência 11/2003.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa